SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0005618-52.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Impugnação de Crédito - Administração judicial

Requerente: TOTVS SA

Requerido: LATINA ELETRODOMESTICOS S/A (em recuperação judicial)

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Trata-se de impugnação de crédito retardatário apresentada pela impugnante TOTVS S/A, pretendendo a inclusão no quadro geral de credores da empresa recuperanda Latina Eletrodomésticos S/A, de supostos créditos decorrentes das Notas Fiscais 019005, 021449, 024510, 47298, 47299, 47621, 47838 e 47839. Aduz, em síntese, que no Edital publicado no dia 17/12/2014, constou um crédito a favor da impugnante no valor de R\$ 11.654,42, restando uma diferença no valor de R\$ 14.049,41.

A recuperanda se opôs à pretensão da impugnante, não reconhecendo os valores a maior cobrados pela impugnante neste incidente, alegando que os únicos valores devidos à impugnante são aqueles já relacionados na recuperação judicial (fls. 179).

A impugnante, em manifestação de fls. 196, concordou que as Notas Fiscais ns. 47621, 47838 e 47839 foram quitadas pela impugnada, restando, ainda, uma diferença não indicada no quadro de credores, referente às Notas Fiscais ns. 019005, 021449 e 024510.

O Administrador Judicial requereu a apresentação das referidas notas fiscais com o necessário aceite, a fim de comprovar o suposto crédito da impugnante, que totaliza a quantia de R\$ 2.267,17 (fls. 209).

A impugnante, em nova manifestação de fls. 224, alegou que não logrou êxito em localizar os aceites das notas fiscais em questão.

O Administrador Judicial, em novas manifestações de fls. 241/243 e 253/255, requereu a improcedência do pedido.

O Ministério Público, em parecer de fls. 259/260, posicionou-se pela improcedência da pretensão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a impugnante, por meio da presente impugnação, a inclusão no quadro de credores da recuperanda Latina Eletrodomésticos S/A, do crédito não incluído no Edital publicado no dia 17/12/2014, correspondente às Notas Fiscais n. 019005, 021449, 024510, 47298, 47299, 47621, 47838 e 47839.

Em nova manifestação de fls. 196, todavia, concordou que as Notas Fiscais ns. 47621, 47838 e 47839 foram quitadas pela impugnada, passando, então, à pretensão de inclusão de uma suposta diferença não indicada no quadro de credores, referente às Notas Fiscais ns. 019005, 021449 e 024510.

Não cuidou, entretanto, em demonstrar documentalmente que o crédito pretendido se encontra revestido de legalidade, tendo em vista que não logrou êxito em localizar os respectivos aceites.

A simples emissão de nota fiscal não dá ensejo à cobrança dos valores nela estampados, uma vez que é documento produzido unilateralmente, devendo estar acompanhado do respectivo comprovante recebimento da mercadoria ou de efetiva prestação de serviço.

Nesse sentido: "Apelação - Ação de Cobrança - Fornecimento de medicamentos - Pretensão calcada em notas fiscais sem rubrica de

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

recebimento – Duplicatas sem aceite – Inexistência de comprovação da idoneidade da cobrança – Não comprovação dos serviços efetivamente prestados – Ônus probatório que cabia ao autor – Exegese do art. 373, I, do CPC (vigente) - Precedentes do E. STJ e desta E. 11ª. Câmara de Direito Público - Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido. (Apelação 0002252-64.2014.8.26.0493 Relator(a): Marcelo L Theodósio; Comarca: Regente Feijó; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 31/01/2017; Data de registro: 01/02/2017)".

Assim sendo, o pedido não comporta acolhimento.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Sucumbente, condeno a impugnante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, com atualização monetária a partir da distribuição e juros de mora a partir da intimação da recuperanda (fls. 172).

Publique-se. Intimem-se. São Carlos, 17 de abril de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA